



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESUMO

ITEM 24

TC - 1578/026/13

Prefeitura Municipal: Dolcinópolis.

Exercício: 2013.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE DOLCINÓPOLIS, exercício de 2013, não reúnem condições para emissão de parecer favorável.

Os resultados orçamentário, financeiro e econômico comprometem as contas.

Embora tenha sido alertada durante o exercício, a Prefeitura encerrou o ano com um déficit orçamentário de 12,12% e déficit financeiro da ordem de R\$ 1.735.539,99.

O excessivo percentual de alterações orçamentárias (45,57%) demonstra a falta de boa técnica orçamentária comprometendo o equilíbrio das contas.

A municipalidade não possuía disponibilidade financeira suficiente para cobertura dos compromissos de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todos esses aspectos demonstram que o Município não respeitou o equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Pelo exposto, VOTO PELA EMISSÃO DE **PARECER DESFAVORÁVEL** às contas em exame, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

GNA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 05/05/2015

ITEM 24

TC-001578/026/13

Prefeitura Municipal: Dolcinópolis.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): José Luiz Reis Inácio de Azevedo.

Acompanha (m): TC-001578/126/13 e Expediente(s): TC-011549/026/11 e TC-019502/026/13.

Advogado(s): Christopher Rezende Guerra Aguiar.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Trata os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE DOLCINÓPOLIS, exercício de 2013.

A fiscalização *in loco* foi realizada pela UR-11 (Fernandópolis), que no relatório elaborado às fls. 10/70 apontou falhas nos itens:

PERSPECTIVA A - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, O ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A.1 - Planejamento das Políticas Públicas:

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- A LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual considerado excessivo já que fora do padrão de normalidade e muito superior à inflação estimada para o período;
- O Município não editou o Plano de Saneamento Básico, conforme exigem os arts. 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07;
- O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos do art. 18 da Lei Federal n.º 12.305/10;

A.2- A lei de acesso à informação e a lei da transparência fiscal

- Não atendimento ao artigo 48 da LRF, vez que o site está em fase de elaboração e o Portal da transparência Municipal até o momento da fiscalização não estava disponível;

A.3 - Do Controle Interno:

- A Prefeitura não regulamentou seu sistema de Controle Interno;
- Não foram atendidos os dispositivos pertinentes ao Sistema de Controle Interno, pois, apesar da emissão de relatórios periódicos eles não foram elaborados com avaliações objetivas dos pontos de sua competência constitucional (art.74 da CF/88);

PERSPECTIVA B - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária:

- Nível de alteração orçamentária correspondente a 45,57% da despesa prevista inicial, demonstrando insuficiente planejamento orçamentário, pois, houve superação do índice de 30% tolerado por este E. TCE;
- Déficit orçamentário equivalente a 12,12%, resultado da superestimativa de receita, visto que a previsão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

superou, em 2,70%, a efetiva arrecadação;

- O Município foi alertado por 04 (quatro) vezes sobre descompasso entre receitas e despesas e, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável;

B.1.2.1. Influência do resultado orçamentário sobre o resultado financeiro.

- Déficit orçamentário de 2013 fez aumentar, em 201%, o déficit financeiro (retificado) de 2012 isso, embora tenha sido a Prefeitura alertada, quatro (04) vezes, por esta Corte de Contas;
- Déficit financeiro composto, em predominância, por Restos a Pagar sem cobertura de caixa, revelando assim desequilíbrio orçamentário e aumento da dívida, o que afronta os fundamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

B.1.3 Dívida de curto prazo

- Considerando o resultado financeiro negativo de R\$ 1.735.539,99 ou R\$ 1.047.469,99¹, verifica-se que a Prefeitura **não** possui liquidez face aos compromissos de curto prazo e desequilíbrio orçamentário e progressivo aumento da dívida sem liquidez para cobertura de caixa;
- Cancelamento de Restos a Pagar Processados;

B.1.4 Dívida de longo prazo

- Aumento da dívida em função de contabilização dos precatórios e parcelamentos de contribuições sociais que não foi realizada nos exercícios anteriores;

B.1.5 Fiscalização das Receitas

- A Prefeitura certificou ter total desconhecimento de um precatório de número 237/1973, em que é beneficiária, nos moldes do TCA 036 553/026/13, onde há informação do DEPRE sobre a existência do referido

¹ Com ou sem R\$ 688.070,00 de RP não processados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

título.

B.1.5.1 Renúncia de Receitas

- Situação de inadimplemento de vereadores por decisão deste E.Tribunal em ressarcimentos de quantias indevidamente pagas;

B.1.5.2: Retenção de consignações dos servidores e repassados intempestivamente às Instituições Financeiras

- Consignações das contraprestações em folha de pagamento por empréstimos de servidores junto a instituições financeiras foram repassadas intempestivamente, embora descontadas dos mesmos, ferindo o princípio da moralidade administrativa, sujeitando o responsável à responsabilidade por essa omissão;

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- Inconsistência entre os dados da origem e aqueles informados ao sistema AUDESP;

B.2.2 DESPESA DE PESSOAL

- Com base no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Prefeitura foi alertada, por uma vez, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral (dezembro/2013);

B.3 APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS

B.3.1 ENSINO

- Com base no art. 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi o Município alertado, por tres(03) vezes, sobre possível não atendimento dos mínimos constitucionais e legais da Educação;
- Glosas de Restos a Pagar não quitados até 31/01/2014;

B.3.1.2. Boletim SDG 24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Irregularidades detectadas em reunião com os membros do FUNDEB entre as quais não acompanhamento às obras escolares e serviços de transporte escolar, o que pressupõe não ciência a um setor de suma importância e falta de refeição aos alunos do período vespertino que vem para as aulas sem almoço sendo-lhes servido tão somente um lanche;
- Não participação do Conselho na proposta orçamentária do Fundo;
- Não há formalização do ato de supervisão do Censo Escolar, que dizem desconhecer;

B.3.1.3: Irregularidades nos controle de materiais de consumo

- Material de consumo utilizado na Escola Municipal Prof. Antonio Manente, não é registrado tanto na entrada quanto da saída ficando, portanto, sem conferência a quantidade física dos mesmos ou a constatação de seu efetivo recebimento e a sua respectiva baixa.

B.3.2 SAÚDE

- Glosas de não-liquidados Restos a Pagar, sem lastro financeiro nas contas 01-fonte tesouro em inobservância ao art. 24, da Lei Complementar nº 141, de 2012;
- Em vários testes de amostragem não identificamos a entrada de medicamentos na farmácia da UBS sem que a farmacêutica soubesse o paradeiro dos medicamentos objeto dessas Notas, conforme Termo de Verificação;

B.5 OUTRAS DESPESAS

B.5.1 ENCARGOS

- Parcelamento de encargos sociais referente a auto de infração imposto pela Receita Federal em decorrência de confissão de débito de compensação em GFIP considerada indevida nos anos de 2007, 2008, 2012, onde, até o momento desta fiscalização, não havia nenhum procedimento administrativo de apuração de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidades pela operação desastrosa com a empresa Urbis- Instituto de Gestão Pública que ocasionou um prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 285.497,89 (R\$ 384.617,40 menos R\$ 57.970,26 e R\$ 41.149,25 que deixaram de ser recolhidos).

B.5.3 Demais despesas elegíveis para análise

- **Despesas realizadas sob regime de Adiantamento:**
ausência de informação quanto à quantidade de diárias nos hotéis utilizados, bem como respectivas datas e as pessoas ali hospedadas, contrariando assim os entendimentos desta Casa expressos no Comunicado SDG n.º 19/2010. Ausência de acompanhamento do Controle Interno o que também prejudica a transparência de referidos gastos;
- **Despesas realizadas com assistência social:**
Demonstração de alto índice de assistencialismo face à RCL(13,37%). Vários assistidos não tem o perfil desejado na Lei 1048/2003, onde não há estudo social que comprove a real necessidade, bastando tão somente declaração do interessado. Também houve constatação dessa irregularidade através de visitas a vários beneficiários escolhidos por amostragem. Foi lavrado Termo de Verificação.
- **Gastos irregulares com churrascada no aniversário da cidade:** Ofensa aos princípios da legalidade, economicidade e moralidade quando há despesas de R\$ 8.000,00 com compra de novilhas para comemoração do aniversário da cidade, principalmente pelo fato do município apresentar déficit financeiro e orçamentário desde exercícios anteriores e durante exercício 2013 nem conseguiu repassar consignação retida dos servidores de forma tempestiva.

B.6 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Quanto à Tesouraria, constatamos, segundo Termo de Verificação, a existência de 57 cheques, em branco, assinados pelo Prefeito e pela tesoureira Maria Gonçalves Campanha, já aposentada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Circularização bancária- Procedimentos de confirmação externa de saldos bancários (NBC TA 505): Verificando a circularização bancária, após Ofícios encaminhados pela Prefeitura ao Banco Santander de Jales, Bradesco de Dolcinópolis, Banco do Brasil de Jales e CEF de Jales, as Instituições bancárias encaminharam relação das contas existentes em nome do município, sendo que algumas, embora com pequenos saldos, não foram contabilizadas nas peças contábeis. Tal qual o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que a Prefeitura não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64);
- Nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64, não realizou o Município o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

B.7 TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES

- Descumprimento dos prazos para os repasses dos duodécimos, nos moldes do artigo 168 da Constituição Federal, que estipula até o dia 20 de cada mês o prazo para os repasses dos duodécimos.

PERSPECTIVA C - EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS

C.1 FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

- Apesar da informação de que as despesas que totalizam R\$ 403.518,30 foram realizadas por meio de Dispensa, não houve formalização de processos nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.666/93. Tal qual o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que a Prefeitura não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64);

C.1.1 Falhas de instrução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Realização de despesas diretas cuja soma ultrapassa o valor limite previsto para dispensas o que desatende ao previsto no artigo 2º e a exceção prevista no art. 24, II, ambos da Lei 8.666/93 sendo que a maioria trata de despesas passíveis de planejamento sendo, portanto, possível a realização do devido certame;
- Não foi apresentada qualquer comprovação de que houve a pesquisa de mercado composta de, no mínimo, 03 (três) orçamentos distintos, ou justificativa para sua ausência;

C.2 CONTRATOS

- Cessão de prédio público a particular sem nenhuma formalização do ato concessório em afronta ao Artigo 98 § 1º a 4º Da Lei Orgânica do Município;

C.2.3 Execução contratual

- Execução de obra, objeto do contrato 44/13, de 09/08/13, que se apresenta, apenas alguns meses após seu término, em péssimo estado de conservação com desgastes aparentes o que demonstra que a finalidade da mesma não foi alcançada;

C.2.4 EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO E COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

C.2.4.3 Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos

- Antes de aterrar o lixo, O Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante compostagem, reutilização ou aproveitamento energético. A reciclagem é feita informalmente por catadores não associados e programas nas escolas;

PERSPECTIVA D - TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Prejudicado o atendimento ao princípio da publicidade para atingimento da transparência desejada, nos moldes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

do art. 48, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal quando das audiências públicas;

- A Prefeitura Municipal não disponibiliza em seu portal da transparência, divulgação do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO;

D.1.1 LIVROS E REGISTROS

- Com relação aos registros, constatamos divergências conforme apontamentos em itens próprios deste Relatório, como: B.1.5, B.1.6, B.6 e C.1.

D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP denotando falha grave, eis que a Prefeitura não atende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/64) com reincidência;

D.3 PESSOAL

D.3.1 QUADRO DE PESSOAL

- Nomeação de servidores para cargos em comissão sem as características de direção, chefia e assessoramento- art.37-V da CF;
- Férias vencidas acumuladas por vários períodos em inobservância ao Regime Jurídico do Município ;
- Ascensão Funcional vedada pela Constituição. Há servidores exercendo funções diversas para as quais foram nomeados o que constitui forma de provimento derivado incompatível com a previsão do artigo 37-II da Constituição;
- Pagamento indevido de Gratificação por Regime Especial de Trabalho a pessoal comissionado, vez



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a função comissionada pressupõe jornada integral;

- Carga horária de comissionados com 20 e 30 horas semanais em ofensa aos princípios da razoabilidade e da moralidade;

D.4 DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

- Instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil de número 42.0259.0000365/2013-0 de 05/08/2013 para apurar se servidores ali relacionados são funcionários municipais.

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Descumprimento das Instruções 02/2008, tendo em vista entregas intempestivas de documentos em meio eletrônico junto ao Sistema AUDESP com emissão de alertas;
- Não atendimento às Recomendações proferidas por este E. Tribunal, referentes aos últimos exercícios apreciados;

Segue a síntese do apurado pela fiscalização:

ITENS	
Percentual aplicado na educação infantil e no ensino fundamental	26,26%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do magistério	74,27%
Total do FUNDEB aplicado em 2013	100%
Em caso de diferimento do FUNDEB, a parcela residual (até 5%) foi aplicada até março do exercício subsequente?	PREJUDICADO
Percentual aplicado na Saúde	19,22%
Resultado da execução orçamentária sem o fundo especial de previdência (<i>déficit</i>)	12,12%
Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro anterior?	NÃO
Percentual de investimentos (<i>investimentos + inversões financeiras ÷ RCL x 100</i>)	16,95%
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Foi suficiente o pagamento de precatórios judiciais (regime especial)?	SIM
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Taxa da despesa de pessoal em dezembro de 2013	49,05%
A Prefeitura reconduziu, em 8 meses, a despesa de pessoal ao específico limite da Lei de Responsabilidade Fiscal?	PREJUDICADO

Notificado, o responsável apresentou suas justificativas (fls. 83/116).

Assessorias Técnicas, Chefia da ATJ e MPC manifestaram-se pela emissão de parecer desfavorável às contas em exame.

É o relatório.

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE DOLCINÓPOLIS, exercício de 2013, não reúnem condições para emissão de parecer favorável.

Apesar do cumprimento dos principais índices como ensino, saúde, repasse à Câmara Municipal, despesas com pessoal, remuneração dos agentes políticos, encargos sociais e precatórios, os resultados orçamentário, financeiro e econômico comprometem as contas.

Embora tenha sido alertada durante o exercício, a Prefeitura encerrou o ano com um déficit orçamentário de 12,12%. Houve déficit financeiro da ordem de R\$ 1.735.539,99 apresentando uma piora em comparação ao

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

exercício anterior que era negativo em R\$ 534.846,66. O resultado econômico também foi negativo no valor de R\$ 249.725,84, demonstrando ainda piora em comparação ao exercício anterior.

O excessivo percentual de alterações orçamentárias (45,57%) demonstra a falta de boa técnica orçamentária comprometendo o equilíbrio das contas.

A municipalidade não possuía disponibilidade financeira suficiente para cobertura dos compromissos de curto prazo.

Todos esses aspectos demonstram que o Município não respeitou o equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal).

As demais falhas apontadas no relatório de fiscalização podem ser relevadas, com recomendação para que a Administração se atente para as correções devidas, especialmente quanto à falta de Planos Municipais de Saneamento e de Resíduos Sólidos, às despesas realizadas com assistência social e as questões relativas ao item Pessoal (D.3).

Pelo exposto, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL às contas em exame, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

GNA